



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2024

(Do Sr. Pezenti)

Dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4169/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III - tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades adicionais para viver e trabalhar. Muitas vezes elas apresentam necessidades especiais, que frequentemente exigem a utilização de equipamentos elétricos para manutenção de sua saúde e bem-estar.

É preciso, pois, garantir o acesso à energia elétrica a esses brasileiros, sem sobrecarregar ainda mais os limitados recursos financeiros da grande maioria deles. Trata-se de responsabilidade inafastável do Estado, a



quem incumbe, não custa lembrar, proteger os direitos das pessoas com deficiência e promover sua inclusão na sociedade.

Com esse propósito, propõe-se incluir entre os beneficiários da tarifa social de energia elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência.

Na oportunidade, cumpre sublinhar que o presente projeto de lei não apresenta impacto orçamentário. Isso se deve ao fato de que o pequeno aumento nas despesas com a tarifa social de energia elétrica será suportado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a qual terá um incremento marginal, mercê da existência de grande quantidade de unidades consumidoras cujas tarifas contemplam o mencionado encargo tarifário.

Considerando que esta proposta é indispensável para garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência em nosso País, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212
--	---

FIM DO DOCUMENTO
